



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº: 076/2020

Pregão Eletrônico nº: 031/2020

Objeto: Registro de preços destinado a futura, eventual e parcelada, aquisição de medicamentos e material hospitalar

Cuida-se de responder a impugnação apresentada pela empresa Cirurgica Patrocinio Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, face ao Edital de Pregão Eletrônico 031/2020.

Se faz tempestivo o pedido de impugnação.

Verifica-se que o prazo de pedido de impugnação previsto nas normas que regem o pregão eletrônico é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme dispõe no artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019, bem como no artigo 24 do Decreto Municipal 1.183/2020 e no item 27.1 do edital. Tendo em vista que a sessão acontecerá no dia 03 de setembro de 2020 e que o pedido de impugnação foi apresentado no dia 31 de agosto de 2020 verifica-se que o prazo de 03 (três) dias foi observado, devendo o pedido de impugnação ser considerado tempestivo.

Passamos à análise do pedido:

Por respeito à ordem estrutural dos procedimentos internos desta Prefeitura, esta Comissão aguardou pela elaboração de um Parecer Jurídico para, com base neste, emitir a Resposta à Impugnação apresentada.

A Impugnante ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou que o mesmo é destinado à ampla concorrência não tendo, portanto, exclusividade na contratação de ME e/ou EPP, sendo assim, a empresa em síntese requer que seja incluído ao edital a exclusividade das licitações para microempresas e empresas de pequeno porte, cota de até 25% nos itens acima de 80 mil para a disputa reservada para ME/EPP, seja estabelecido o critério de regionalidade limitando a participação para as ME e EPP na localidade de Minas Gerais, e por fim, que se em caso de indeferimento, que seja enviado cópia com justificativa ao Tribunal de Contas da União via formulário.

Ocorre que no próprio instrumento convocatório do pregão eletrônico referido possui a justificativa pela destinação à ampla concorrência, disposta nas DISPOSIÇÕES PRELIMINARES do mesmo, vejamos:

“Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, considerando ainda ser mais vantajoso para a administração pública, tendo em vista que na pesquisa de mercado realizada identificou-se que não há no mínimo de três empresas enquadradas como ME/EPP para todos os itens dessa licitação, esta contratação terá destinação à ampla concorrência, não tendo, portanto, exclusividade na contratação de ME e/ou EPP, e, no caso de participação de micro e pequenas empresas, poderá ser utilizado o mecanismo do empate ficto.”

Inicialmente, ressalta-se que em um pregão, de acordo com o artigo 3º da Lei 10.520/2002, deverá conter nos autos do processo justificativa para contratação, bem como orçamento



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Praça Dr. Castilho, 10 – Centro – CEP 38750-000 – CNPJ 18.602.060/0001-40

Tel.: (34) 3811-1560 – www.po.mg.gov.br – licitacao@po.mg.gov.br

realizado pelo órgão promovedor da licitação. Portanto, após o recebimento do pedido do secretário municipal o primeiro passo é realizar pesquisa de mercado, ao executar a mesma constatou-se que não há no mínimo de três empresas enquadradas como ME/EPP, sediadas local ou regional, para todos os itens dessa licitação. Durante a pesquisa este órgão teve dificuldade em encontrar os orçamentos, precisando inclusive extrair preços via-web, pelo Tribunal de Contas – MG, do Portal do Ministério da Saúde, bem como do portal da Licitanet, destarte, dos poucos orçamentos recebidos a maioria das empresas não se encontram local ou regional, bem como não são microempresas ou empresas de pequeno porte, evidenciando – se assim que não há o mínimo de três fornecedores.

Vale frisar que umas das justificativas da realização da licitação em tela, deu-se em virtude da Administração não ter conseguido comprar os materiais hospitalares e medicamentos em licitações anteriores, uma vez que os itens ficaram frustrados por não possuir nenhuma proposta registrada. Salienta-se que a própria impugnante não cota todos os itens dessa licitação, conforme já foi informado dando ciência que trabalha apenas com materiais hospitalares, diante dos fatos fica comprovado que não é vantajoso para a administração pública, bem como apresenta prejuízos por não conseguir adquirir os produtos devido a restrição da participação das empresas de grande porte.

Da decisão:

A Comissão de Pregão entende que não há fundamentação para destinar a licitação para apenas empresas de pequeno porte, uma vez que além de não possuir o mínimo de três fornecedores enquadrados como ME/EPP sediadas no local ou regional, não é vantajoso e causará prejuízos a administração pública, isto posto, o disposto nos artigos 47 e 48 da LC 123/2002 não se aplica, de acordo com o artigo 49. Ademais, optando pela exclusividade, diante dos fatos mencionados, acarretaria na restrição de participação ferindo a competitividade do certame, o que expressamente vedado, consoante ao artigo 3º da lei 8666/93.

Face ao exposto, mediante os fatos e razões apontadas, respeitados os preceitos e normas das Leis Municipais vigentes naquilo que couber e subsidiariamente às Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores, esta comissão, entende pela **Improcedência do Pedido** devendo ser mantida a decisão da licitação ser destinada à ampla concorrência.

No que tange ao envio da cópia da justificativa ao Tribunal de Contas da União, compreende-se que não há razão devidamente embasada na lei ou nos princípios da ordem jurídica para a referida medida, portanto, se a impugnante obtém deste interesse providencie tal envio.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes. Publique-se.

Presidente Olegário, MG, 02 de setembro de 2020.

Lídia Cambraia Teodoro Braz
Pregoeira – Titular

Camila Fonseca da Silva - Vânia Aparecida de Queiroz- Francielle C. Gomes Noronha
Equipe de Apoio